REVISTA JURÍDICA DO MPRO

Ano 2025 nº especial
ISSN 2595-3265
Submetido em: 16/09/2025
Aprovado em: 15/12/2025

A atuação do Ministério Público no enfrentamento a discriminação e a violência sistêmica e institucional em casos de crimes motivados por preconceito contra pessoas LGBTQIA+

The role of the Public Prosecutor's Office in combating discrimination and systemic and institutional violence in cases of crimes motivated by prejudice against LGBTQIA+ people

Rogerio Teles Da Silva[1]

Camyla Figueiredo de Carvalho[2]

1 Bacharel em Direito, Pós-Graduando em Políticas Públicas e Tutela dos Vulneráveis no âmbito do Ministério Público, promovido pela Escola Superior do Ministério Público de Rondônia. Endereço eletrônico: rogerioteles.advogado@gmail.com
Informar mini currículo com formação acadêmica, link lattes, ID Orcid e e-mail (no máximo 3 linhas).

2 Graduada em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Especialista em Direito Administrativo e Gestão Pública pelas Faculdades Integradas de Patos (FIP). Especialista em Prevenção e Repressão à Corrupção: Aspectos Teóricos e Práticos pela Estácio de Sá. Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia. Mestranda vinculada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito PPGD/FCR, Mestrado Profissional em Direito - Faculdade Católica de Rondônia FCR. http://lattes.cnpq.br/1587814561847643. https://orcid.org/0000-0001-7343-2718. E-mail: camyla.carvalho@sou.fcr.edu.br.

Resumo

O presente estudo analisa a atuação do Ministério Público de Rondônia no enfrentamento à discriminação e violência sistêmica e institucional em casos de crimes motivados por preconceito contra pessoas LGBTQIA+. O contexto situa-se na relevância constitucional atribuída ao Ministério Público como instituição essencial à função jurisdicional e guardiã dos direitos humanos, em um ambiente marcado por omissões e reprodução de atos de violência por parte de agentes públicos que reforçam práticas discriminatórias. O propósito delimita-se a identificar e avaliar as iniciativas, protocolos e medidas adotadas pelo órgão ministerial para assegurar atendimento policial sem revitimização e promover a igualdade de tratamento a pessoas pertencentes ao grupo LGBTQIA+. A metodologia caracteriza-se por abordagem qualitativa, com pesquisa bibliográfica e documental de legislações, resoluções e protocolos institucionais, doutrinas e jurisprudência. Os resultados apontam avanços na capacitação de servidores e na emissão de recomendações oficiais às delegacias, mas revelam lacunas na padronização de procedimentos e na ausência de protocolo específico de atendimento. Conclui-se que a elaboração e a implementação de um protocolo padronizado para casos de crimes de ódio contra pessoas LGBTQIA+, aliados a treinamentos continuados, à formulação de políticas públicas inclusivas e ao monitoramento institucional, são imprescindíveis para fortalecer a proteção dos direitos fundamentais, garantir a dignidade dessas pessoas e reforçar o Estado Democrático de Direito em Rondônia, promovendo práticas institucionais mais justas e sensíveis à diversidade.

Palavras-chave: Ministério Público; violência institucional; discriminação; LGBTQIA+; Rondônia.

Abstract

This study examines the role of the Public Prosecutor's Office of Rondônia in addressing systemic and institutional discrimination and violence in cases of prejudice-motivated crimes against LGBTQIA+ individuals. The analysis is framed by the constitutional importance of the Public Prosecutor's Office as an essential institution to the judicial function and as a guardian of human rights, operating in an environment marked by omissions and the perpetuation of violent acts by public agents that reinforce discriminatory practices. The aim is to identify and evaluate the initiatives, protocols, and measures adopted by the Office to ensure police assistance without re-victimization and to promote equal treatment for LGBTQIA+ individuals. The methodology employs a qualitative approach, combining bibliographic and documentary research on legislation, resolutions, and institutional protocols with semi-structured interviews with prosecutors, police officers, and representatives of LGBTQIA+ civil-society organizations. The findings indicate progress in staff training and in the issuance of formal recommendations to police stations, yet reveal gaps in procedural standardization and the absence of a specific service protocol. It is concluded that developing and implementing a standardized protocol for

hate-crime cases against LGBTQIA+, together with ongoing training, the formulation of inclusive public policies, and institutional monitoring, is essential to strengthen fundamental rights protection, ensure the dignity of LGBTQIA+ people, and reinforce the Rule of Law in Rondônia by promoting more equitable and diversity-sensitive institutional practices.

Keywords: *Public Prosecutor's Office; institutional violence; discrimination; LGBTQIA+; Rondônia.*

Introdução

Em muitas regiões do Brasil, a existência de pessoa LGBTQIA+ permanece marcada por estigmas e violências, tanto veladas quanto explícitas. Além das agressões verbais e físicas no convívio social, esses atos de hostilidade se intensificam quando ocorrem em ambientes institucionais — como delegacias de polícia — que deveriam oferecer amparo e segurança. Nesses espaços, a falta de sensibilidade e de preparo técnico dos agentes costuma resultar em atendimentos frios, omissões ou manifestações de preconceito, reproduzindo violência por meio da revitimização que agrava o sofrimento inicial.

No estado de Rondônia, essa realidade apresenta contornos ainda mais preocupantes: há lacunas na formação de servidores públicos, ausência de protocolos específicos e deficiência na sistematização de dados sobre crimes motivados por orientação afetivo-sexual, identidade de gênero e características sexuais. Esse vazio operacional compromete a efetividade das medidas de proteção e dificulta a responsabilização dos agentes envolvidos.

Nesse contexto, a problemática que norteia esta pesquisa consiste em analisar a atuação do Ministério Público de Rondônia no enfrentamento da discriminação e da violência institucional em casos de crimes motivados por ódio ou preconceito contra pessoas LGBTQIA+.

A insistente ocorrência de violência motivada por preconceito de gênero, aliada à fragilidade dos mecanismos institucionais de acolhimento e proteção, evidencia a necessidade de avaliar criticamente as práticas do Ministério Público de Rondônia. Sem protocolos padronizados e sem capacitação contínua, as vítimas ficam desamparadas, o que reforça a omissão estatal e perpetua a impunidade. Investigar a atuação do Ministério Público de Rondônia nesse contexto é fundamental para identificar avanços, gargalos e oportunidades de aprimoramento.

O objetivo geral deste trabalho é compreender a atuação do Ministério Público de Rondônia no enfrentamento da discriminação e da violência institucional em casos de crimes motivados por ódio e preconceito contra pessoas LGBTQIA+.

Para atingir esse objetivo geral, foram delimitados os seguintes objetivos específicos: analisar a regulamentação e as diretrizes institucionais que fundamentam a atuação do Ministério Público de Rondônia; identificar as iniciativas de capacitação e as recomendações formais emitidas pelo Ministério Público de Rondônia às delegacias; avaliar a existência e a aplicação de protocolos de atendimento a vítimas por crime de ódio em razão da orientação sexual, identidade

de gênero e características sexuais em Rondônia; e investigar as percepções de promotores de Justiça, agentes policiais e organizações da sociedade civil sobre a efetividade das medidas adotadas.

A metodologia adotada para o desenvolvimento desta pesquisa é de natureza qualitativa, fundamentada em pesquisa bibliográfica aprofundada, com estudo da constituição, leis, resoluções e protocolos institucionais do Ministério Público de Rondônia.

O trabalho está organizado em quatro capítulos: o primeiro apresenta os marcos constitucionais e legais que legitimam a intervenção do Ministério Público no enfrentamento de crimes motivados por preconceito; o segundo examina as políticas públicas federais, estaduais e municipais direcionadas à população LGBTQIA+, seus avanços e limites; o terceiro analisa os protocolos de registro, acolhimento e encaminhamento de vítimas LGBTQIA+ em delegacias, destacando desafios locais; e o quarto discute as práticas judiciais, extrajudiciais e institucionais do Ministério Público de Rondônia na promoção da igualdade e na defesa dos direitos das pessoas LGBTQIA+.

1 Fundamentação constitucional e legal da atuação do Ministério Público de Rondônia

O Ministério Público de Rondônia fundamenta sua atuação para o enfrentamento de crimes motivados por preconceito em bases constitucionais e legais sólidas, cujos principais marcos são analisados a seguir. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece, em seu Art. 127, que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". (Brasil, 1988).

Essa previsão confere ao órgão autonomia funcional e administrativa, direcionada para a proteção de direitos indisponíveis, entre eles os direitos humanos das pessoas LGBTQIA+. Essa competência constitucional encontra desdobramento na definição de defensor dos direitos humanos, conforme se depreende da atuação preventiva e repressiva em face de violações motivadas por discriminação de orientação sexual e identidade de gênero

A Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, regulamenta a organização e as atribuições do Ministério Público, detalhando sua estrutura interna e competências específicas, incluindo a promoção de medidas para a tutela dos direitos humanos (Brasil, 1993).

Nesse contexto, a Lei Complementar nº 75/1993 estabelece que o Ministério Público deve "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição", o que compreende a atuação em casos de homofobia e transfobia. A norma reforça a vocação do órgão para a investigação e o encaminhamento de medidas judiciais e extrajudiciais que coíbam práticas discriminatórias.

Em âmbito infraconstitucional, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 582, de 20 de setembro de 2024, instituiu no Poder Judiciário o Fórum Nacional de Promoção dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ e estabeleceu diretrizes para uniformização de procedimentos relacionados a casos de violência de gênero e crimes de ódio.

A norma recomenda a adoção de protocolos padronizados de registro, apuração e acompanhamento dessas ocorrências, além de reforçar a necessidade de cooperação entre tribunais, Ministério Público e forças de segurança, com o objetivo de garantir maior efetividade nas medidas de proteção às vítimas e promover a uniformidade de práticas em todo o território nacional.

Domene (2022) enfatiza que a ausência de dados sistematizados sobre crimes de ódio limita a formulação de políticas eficientes, mas sublinha o papel do Ministério Público como indutor de diagnósticos e propositor de ações corretivas em nível estadual.

Aspectos conceituais, como a heteronormatividade, também encontram respaldo em estudos que fundamentam a necessidade de intervenção estatal. Bento (2008) define heteronormatividade como o padrão social que naturaliza a conduta heterossexual e marginaliza identidades diversas, servindo de base para práticas discriminatórias e justificando a atuação do Ministério Público na desconstrução desse paradigma. A compreensão desses conceitos é essencial para a elaboração de protocolos que considerem não apenas a tipificação penal, mas também as dimensões psicológicas e sociais da violência motivada por preconceito.

A decisão do STF na ADO 26/DF, ao declarar a omissão do Congresso Nacional na criminalização específica da homotransfobia e transfobia, reafirmou que cabe ao Poder Legislativo regulamentar tais condutas.

Ao reconhecer essa lacuna, o Supremo Tribunal Federal convocou o Congresso Nacional a suprir imediatamente a omissão e, simultaneamente, reforçou o papel do Ministério Público como fiscal da lei, autorizando-o a atuar proativamente na defesa dos direitos fundamentais das pessoas LGBTQIA+.

> E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO – EXPOSIÇÃO E SUJEIÇÃO DOS HOMOSSEXUAIS , TRANSGÊNEROS E DEMAIS INTEGRANTES DA COMUNIDADE LGBTI+ A GRAVES OFENSAS AOS SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM DECORRÊNCIA DE SUPERAÇÃO IRRAZOÁVEL DO LAPSO TEMPORAL NECESSÁRIO À IMPLEMENTAÇÃO DOS MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DE CRIMINALIZAÇÃO INSTITUÍDOS PELO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, art. 5º, incisos XLI e XLII) – A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS FRUSTRADAS, EM SUA EFICÁCIA, POR INJUSTIFICÁVEL INÉRCIA DO PODER PÚBLICO – A SITUAÇÃO DE INÉRCIA DO ESTADO EM RELAÇÃO À EDIÇÃO DE DIPLOMAS LEGISLATIVOS NECESSÁRIOS À PUNIÇÃO DOS ATOS DE DISCRIMINAÇÃO PRATICADOS EM RAZÃO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL OU DA IDENTIDADE DE GÊNERO DA VÍTIMA – A QUESTÃO DA "IDEOLOGIA DE GÊNERO" – SOLUÇÕES POSSÍVEIS PARA A COLMATAÇÃO DO ESTADO DE MORA INCONSTITUCIONAL : (A) CIENTIFICAÇÃO AO CONGRESSO NACIONAL QUANTO AO SEU ESTADO DE MORA INCONSTITUCIONAL E (B) ENQUADRAMENTO IMEDIATO DAS PRÁTICAS DE HOMOFOBIA E DE TRANSFOBIA, MEDIANTE INTERPRETAÇÃO CONFORME (QUE NÃO SE CONFUNDE COM EXEGESE FUNDADA EM ANALOGIA "IN MALAM PARTEM"), NO CONCEITO DE RACISMO PREVISTO NA LEI Nº 7.716/89 – INVIABILIDADE DA FORMULAÇÃO, EM SEDE DE PROCESSO DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE, DE PEDIDO DE ÍNDOLE CONDENATÓRIA FUNDADO EM ALEGADA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, EIS QUE, EM AÇÕES CONSTITUCIONAIS DE PERFIL OBJETIVO , NÃO SE DISCUTEM SITUAÇÕES INDIVIDUAIS OU INTERES-

SES SUBJETIVOS – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, MEDIANTE PROVIMENTO JURISDICIONAL, TIPIFICAR DELITOS E COMINAR SANÇÕES DE DIREITO PENAL, EIS QUE REFERIDOS TEMAS SUBMETEM-SE À CLÁUSULA DE RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI EM SENTIDO FORMAL (CF, art. 5º, inciso XXXIX) – CONSIDERAÇÕES EM TORNO DOS REGISTROS HISTÓRICOS E DAS PRÁTICAS SOCIAIS CONTEMPORÂNEAS QUE REVELAM O TRATAMENTO PRECONCEITUOSO, EXCLUDENTE E DISCRIMINATÓRIO QUE TEM SIDO DISPENSADO À VIVÊNCIA HOMOERÓTICA EM NOSSO PAÍS: " O AMOR QUE NÃO OUSA DIZER O SEU NOME" (LORD ALFRED DOUGLAS, DO POEMA "TWO LOVES", PUBLICADO EM "THE CHAMELEON", 1894, VERSO ERRONEAMENTE ATRIBUÍDO A OSCAR WILDE) – A VIOLÊNCIA CONTRA INTEGRANTES DA COMUNIDADE LGBTI+ OU "A BANALIDADE DO MAL HOMOFÓBICO E TRANSFÓBICO" (PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI): UMA INACEITÁVEL (E CRUEL) REALIDADE CONTEMPORÂNEA – O PODER JUDICIÁRIO, EM SUA ATIVIDADE HERMENÊUTICA , HÁ DE TORNAR EFETIVA A REAÇÃO DO ESTADO NA PREVENÇÃO E REPRESSÃO AOS ATOS DE PRECONCEITO OU DE DISCRIMINAÇÃO PRATICADOS CONTRA PESSOAS INTEGRANTES DE GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS – A QUESTÃO DA INTOLERÂNCIA, NOTADAMENTE QUANDO DIRIGIDA CONTRA A COMUNIDADE LGBTI+ : A INADMISSIBILIDADE DO DISCURSO DE ÓDIO (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS , ARTIGO 13, § 5º) – A NOÇÃO DE TOLERÂNCIA COMO A HARMONIA NA DIFERENÇA E O RESPEITO PELA DIVERSIDADE DAS PESSOAS E PELA MULTICULTURALIDADE DOS POVOS – LIBERDADE RELIGIOSA E REPULSA À HOMOTRANSFOBIA : CONVÍVIO CONSTITUCIONALMENTE HARMONIOSO ENTRE O DEVER ESTATAL DE REPRIMIR PRÁTICAS ILÍCITAS CONTRA MEMBROS INTEGRANTES DO GRUPO LGBTI+ E A LIBERDADE FUNDAMENTAL DE PROFESSAR, OU NÃO, QUALQUER FÉ RELIGIOSA, DE PROCLAMAR E DE VIVER SEGUNDO SEUS PRINCÍPIOS, DE CELEBRAR O CULTO E CONCERNENTES RITOS LITÚRGICOS E DE PRATICAR O PROSELITISMO (ADI 2.566/DF, Red. p/ o acórdão Min. EDSON FACHIN), SEM QUAISQUER RESTRIÇÕES OU INDEVIDAS INTERFERÊNCIAS DO PODER PÚBLICO – REPÚBLICA E LAICIDADE ESTATAL: A QUESTÃO DA NEUTRALIDADE AXIOLÓGICA DO PODER PÚBLICO EM MATÉRIA RELIGIOSA – O CARÁTER HISTÓRICO DO DECRETO Nº 119-A , DE 07/01/1890, EDITADO PELO GOVERNO PROVISÓRIO DA REPÚBLICA, QUE APROVOU PROJETO ELABORADO POR RUY BARBOSA E POR DEMÉTRIO NUNES RIBEIRO – DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL, PROTEÇÃO DOS GRUPOS VULNERÁVEIS E FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO EXERCÍCIO DE SUA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL – A BUSCA DA FELICIDADE COMO DERIVAÇÃO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITA DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – UMA OBSERVAÇÃO FINAL: O SIGNIFICADO DA DEFESA DA CONSTITUIÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO CONHECIDA, EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, JULGADA PROCEDENTE, COM EFICÁCIA GERAL E EFEITO VINCULANTE – APROVAÇÃO, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DAS TESES PROPOSTAS PELO RELATOR, MINISTRO CELSO DE MELLO (Brasil, 2019).

A decisão do STF na ADO 26/DF estabeleceu expressamente que, enquanto o Congresso Nacional não edita norma própria, as condutas homofóbicas e transfóbicas devem ser enquadradas nos tipos penais já previstos na Lei nº 7.716/1989, conferindo aplicação imediata ao mandamento constitucional de incriminação (incisos XLI e XLII do art. 5º) para proteção penal aos integrantes da comunidade LGBTQIA+.

> Por maioria e nessa extensão, julgá-la procedente, com eficácia geral e efeito vinculante, para : a) reconhecer o estado de mora inconstitucional do Congresso Nacional na implementação da prestação legislativa destinada a cumprir o mandado de incriminação a que se referem os incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição, para efeito de proteção penal aos integrantes do grupo LGBTI +; b) declarar, em consequência, a existência de omissão normativa inconstitucional do Poder Legislativo da União; c) cientificar o Congresso Nacional, para os fins e efeitos a que se refere o art. 103, § 2º, da Constituição c/c o art. 12-H, "caput", da Lei nº 9.868/99; Ao reconhecer a omissão normativa do Legislativo e ordenar "cientificar o Congresso Nacional" para que suprisse a mora inconstitucional (art. 103, § 2º, CF), o STF tornou inequívoco que, mesmo na ausência de lei específica, cabe ao Ministério Público promover a ação penal contra atos de homotransfobia e transfobia, utilizando-se das disposições da Lei nº 7.716/1989 até que haja regulamentação autônoma (Brasil, 2019).

Ao reconhecer a omissão normativa do Legislativo e ordenar "cientificar o Congresso Nacional" para que suprisse a mora inconstitucional (art. 103, § 2º, CF), o STF tornou inequívoco que, mesmo na ausência de lei específica, cabe ao Ministério Público promover a ação penal contra atos de homotransfobia e transfobia, utilizando-se das disposições da Lei nº 7.716/1989 até que haja regulamentação autônoma.

Além disso, ao aplicar "interpretação conforme" para declarar, em abstrato, a constitucionalidade das incriminações previstas na Lei nº 7.716/1989, a Suprema Corte reforçou o papel do Ministério Público como guardião da Constituição, autorizando-o a exigir, por meio de requisições de providências ou ações judiciais (cíveis ou penais), a efetiva proteção dos direitos fundamentais das pessoas LGBTQIA+ frente à inércia legislativa.

2 Políticas públicas para pessoas LGBTQIA+

As políticas públicas para pessoas LGBTQIA+ no Brasil apresentam evolução gradual, marcada por avanços normativos e por iniciativas esparsas em âmbito federal, estadual e municipal que buscam enfrentar a discriminação e a violência baseada em orientação sexual e identidade de gênero. No plano federal, a Política Nacional de Saúde Integral LGBTQIA+, instituída pela Portaria Interministerial nº 2.836/2011 do Ministério da Saúde, estabelece diretrizes para a atenção diferenciada e acolhimento humanizado às demandas dessa população, contemplando ações de prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças, bem como de proteção psicossocial (Brasil, 2011).

> Art. 1º Esta Portaria institui a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (Política Nacional de Saúde Integral LGBT) no âmbito do SUS, com o objetivo geral de promover a saúde integral da população LGBT, eliminando a discriminação e o preconceito institucional e contribuindo para a redução das desigualdades e para consolidação do SUS como sistema universal, integral e equitativo (Brasil, 2011).

Ainda que represente marco inicial importante, a implementação prática dessa política enfrenta entraves significativos, como a escassez de recursos e a ausência de formação adequada dos profissionais envolvidos, o que compromete seu alcance e efetividade. Sousa *et al.* (2023) ressaltam que tais fragilidades estruturais são frequentemente agravadas pela desconti-

nuidade administrativa e pela falta de articulação entre os diferentes níveis de governo, limitando o impacto das políticas públicas direcionadas às pessoas LGBTQIA+.

No âmbito da segurança pública, o 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública reconhece a gravidade da violência cometida contra as pessoas LGBTQIA+, e que essa não se limita a atos individuais, mas se manifesta como violência institucional (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

Essa forma de violência tem impacto significativo, pois compromete a legitimidade do sistema de justiça, que deveria proteger os grupos vulneráveis, mas frequentemente contribui para sua exclusão.

Apesar da existência de políticas públicas voltadas à população LGBTQIA+, como a Política Nacional de Saúde Integral LGBTQIA+ e ações antidiscriminatórias no âmbito dos direitos humanos, sua implementação prática é atravessada por desafios significativos. Sousa Júnior *et al*. (2023) destacam que há fragilidade institucional recorrente na continuidade dessas políticas, agravada pela ausência de financiamento adequado e pela precariedade na articulação intersetorial entre os entes federativos. Como consequência, muitas iniciativas acabam sendo descontinuadas com mudanças de gestão, o que prejudica sua efetividade e permanência no cotidiano da população LGBTQIA+.

O Atlas da Violência 2025, ao analisar os dados de violência contra essa população, evidencia que a subnotificação e a invisibilização de agressões continuam sendo problemas estruturais no Brasil. Isso reflete ausência de protocolos específicos, de preparo técnico dos agentes públicos e de mecanismos consistentes de registro, o que compromete a resposta institucional aos crimes de ódio.

> Os dados do Atlas da Violência 2025 evidenciam um aumento nos registros de casos de violência contra pessoas LGBTQIAPN+. De 2022 para 2023, os casos de violência contra homossexuais e bissexuais registrados no sistema de saúde aumentaram 35%, enquanto os casos de violência contra pessoas transexuais e travestis aumentaram em 43%, sendo o aumento maior entre os homens transexuais, embora o volume de registros de vítimas mulheres transexuais permaneça num patamar bastante superior. (Brasil, 2025, p. 62)

A combinação desses fatores limita não apenas o acesso à justiça, mas também a possibilidade de formulação de políticas públicas mais robustas e baseadas em evidências. A Lei nº 13.104/2015, que incluiu a homofobia e a transfobia como crimes equivalentes ao racismo, ampliou o marco jurídico de enfrentamento, mas requer regulamentação e uniformização em protocolos de atendimento policial e judiciário, como apontam Mendes e Carvalho (2020) ao analisar as dificuldades de registro e de tipificação desses crimes nos estados brasileiros.

A violência dirigida às pessoas LGBTQIA+, principalmente às pessoas transexuais e travestis, no Brasil, revela padrões alarmantes e persistentes de violação de direitos humanos, evidenciando a vulnerabilidade estrutural vivenciada por esse grupo. Os dados sistematizados pelo Atlas da Violência 2025 indicam que, mesmo com os avanços normativos e institucionais,

há crescimento contínuo de registros de agressões físicas e psicológicas, o que sugere não apenas maior exposição dessas pessoas a situações de risco, mas também a limitada efetividade das políticas públicas de proteção.

Demonstra-se nesse relatório aumento substancial dessas violências a partir de 2020, o que pode estar relacionado, em parte, à redução significativa da subnotificação. Diante disso, a análise gráfica dos dados nacionais referentes aos anos de 2012 a 2023 permite visualizar a dimensão e a gravidade das diferentes formas de violências sofridas pelas pessoas LGBTQIA+ do país.

Gráfico 01:

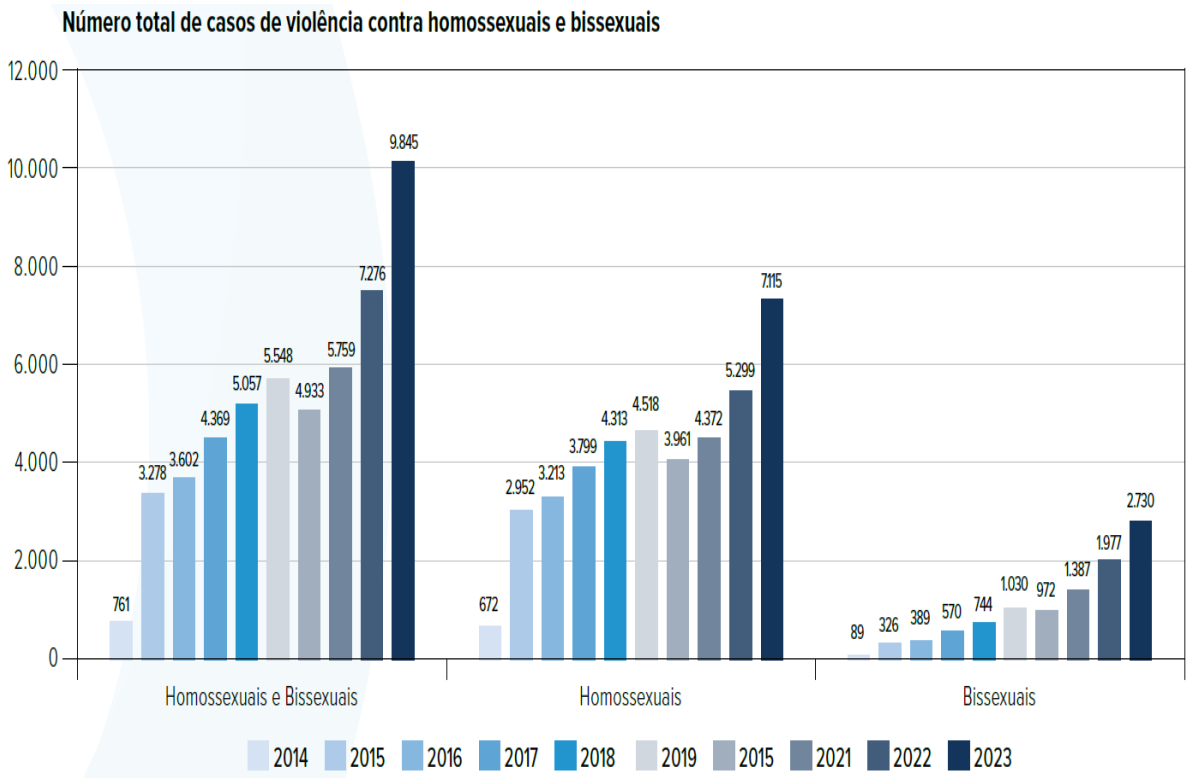

Fonte: Sinan/MS. Elaboração: Diest/Ipea e FBSP. Nota: Não foram incluídos os casos de violência em que o único autor é a própria vítima. Nota: Microdados do Sinan referentes a 2023 são preliminares e foram coletados em fevereiro de 2025.

Gráfico 02:

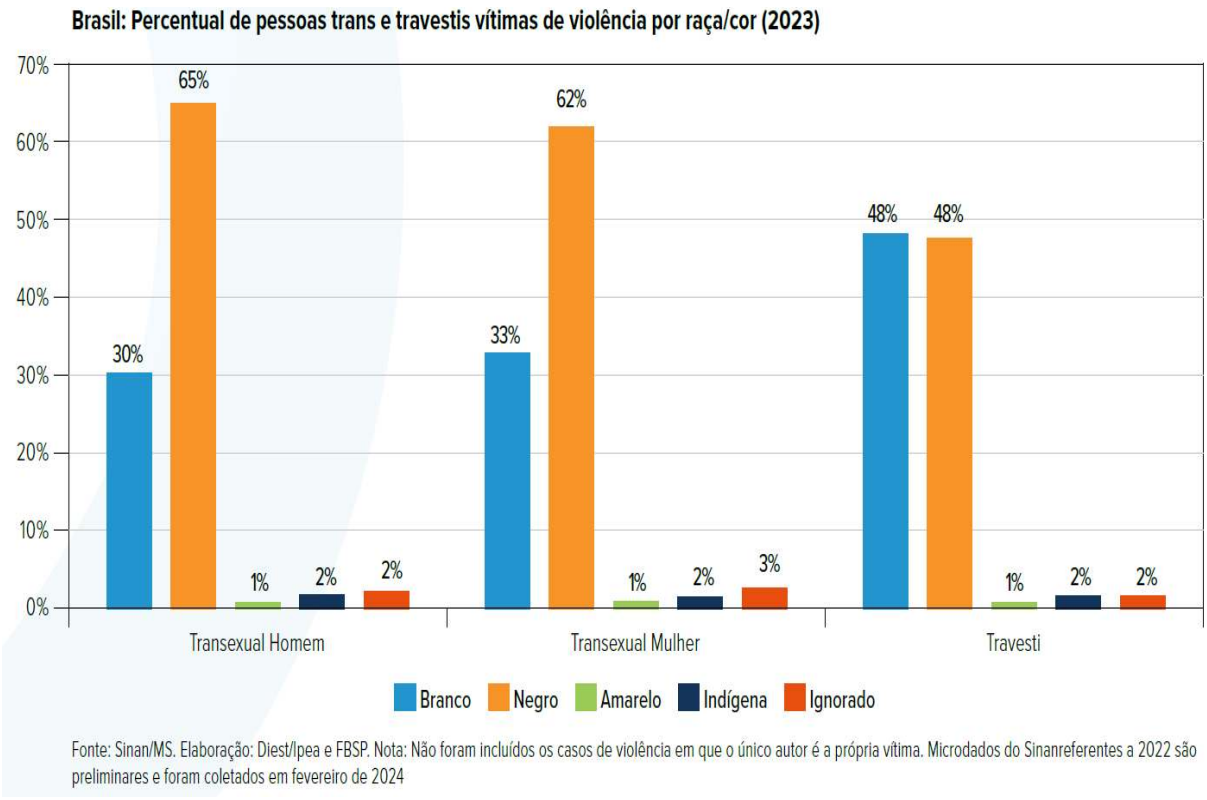

Fonte: Sinan/MS. Elaboração: Diest/Ipea e FBSP. Nota: Não foram incluídos os casos de violência em que o único autor é a própria vítima. Microdados do Sinanreferentes a 2022 são preliminares e foram coletados em fevereiro de 2024

Gráfico 03:

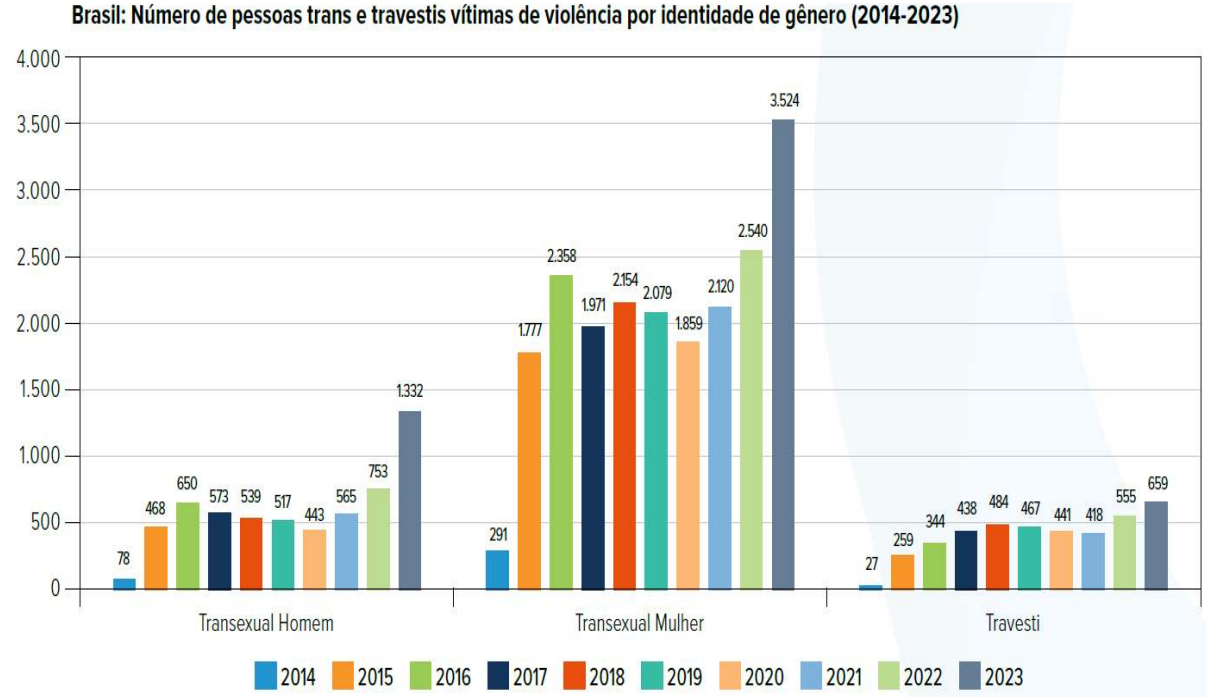

Fonte: Sinan/MS. Elaboração: Diest/Ipea e FBSP. Nota: Não foram incluídos os casos de violência em que o único autor é a própria vítima. Microdados do Sinan referentes a 2022 são preliminares e foram coletados em fevereiro de 2024.

A análise interseccional dos dados de violência por orientação sexual e identidade de gênero revela recorte racial profundamente desigual. Os gráficos apresentados pelo Atlas da Violência 2025 mostram aumento expressivo nos registros de violência contra pessoas LGBTQIA+ durante a última década.

No Dossiê "Assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2024", são apresentados dados produzidos pelo movimento social que evidenciam a relação entre racismo e a transfobia:

> O racismo e a transfobia são os dois principais fatores que evidenciam o cenário de assassinatos e violências contra a comunidade trans. Fato que se reflete inclusive nas matérias que utilizamos como base de dados: mais de 90% das fontes não informam a raça ou etnia das vítimas. Dentre os casos analisados em nossa pesquisa, nos quais foi possível identificar a identidade racial da vítima, este foi feito por um processo de heteroidentificação *post mortem* através das fotos das vítimas nas publicações ou em buscas pela internet após a morte, para fins desta pesquisa139. Em 2024, dentre os 86 casos em que foi possível determinar a raça/cor das vítimas, observou-se que pelo menos 67 casos, 78% das vítimas, eram pessoas trans negras (pretas e pardas de acordo com o Estatuto da Igualdade Racial), explicitando-se ainda mais os fatores da desigualdade racial nos dados de assassinatos contra pessoas trans (Benevides, 2024).

Assim as pessoas trans e travestis, especialmente mulheres trans e travestis negras, são significativamente mais expostas a situações de violência em comparação com suas contrapartes brancas e a pessoas LGBQIA+.

Tal cenário demonstra que dentro do próprio grupo de pessoas LGBTQIA+, a cor da pele e a identidade de gênero continuam sendo fatores determinantes na frequência e intensidade das violações sofridas, refletindo a interseção entre racismo, transfobia e LGBTfobia estrutural, que afetam diretamente o acesso à proteção, à justiça e à cidadania plena.

Gráfico 04:

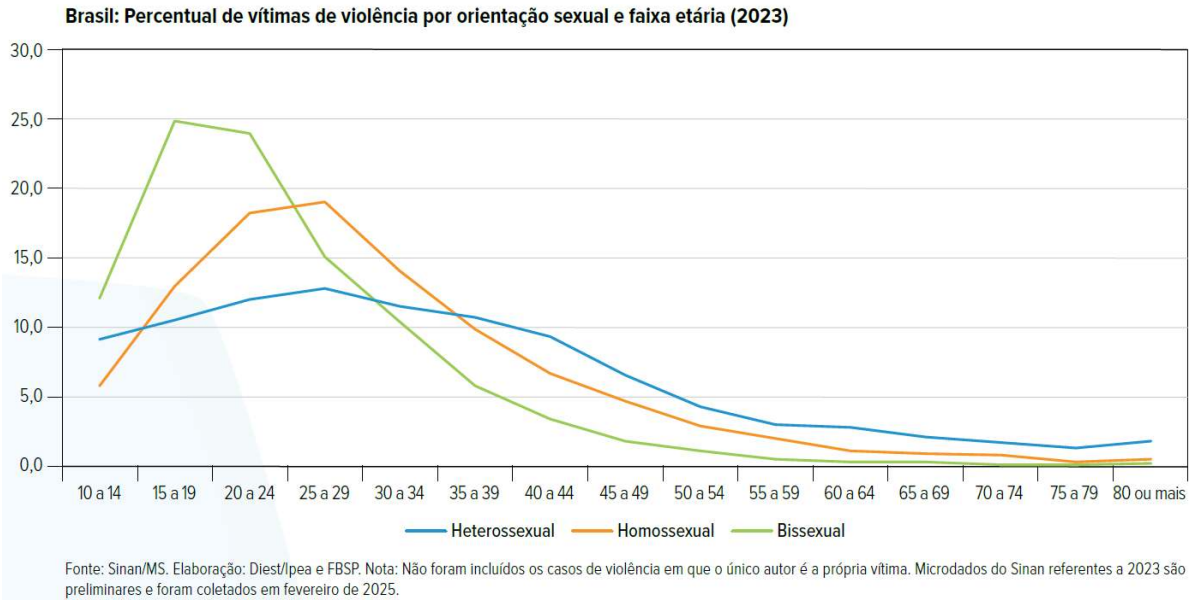

Com base nos dados do Gráfico 04 do Atlas da Violência (2025), é possível observar que a maior parte das vítimas LGBTQIA+ encontra-se na faixa etária de 10 a 29 anos.

Essa distribuição etária revela uma sobreposição de vulnerabilidades que afeta, de modo particular, adolescentes e jovens em fase de inserção social, educacional e profissional, expondo-os com mais intensidade a contextos de discriminação e exclusão. Além disso, o dado evidencia a urgência de políticas públicas voltadas à proteção das pessoas LGBTQIA+ desde a adolescência, com ações que dialoguem diretamente com o ambiente escolar, os serviços de saúde e o sistema de segurança pública.

No campo educacional, diretrizes nacionais aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação entre 2012 e 2013 destacam a importância da valorização da diversidade e da promoção dos direitos humanos, recomendando que conteúdos voltados ao respeito às diferenças, incluindo questões de gênero e sexualidade, sejam contemplados de forma transversal no currículo escolar (Brasil, 2013). Apesar disso, levantamento de Fraga (2022) aponta que apenas 28 % (vinte e oito por cento) das redes de ensino no Brasil incorporaram formalmente essas diretrizes em seus projetos pedagógicos, refletindo resistência cultural e insuficiência de formação continuada de professores.

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos mantém, desde antes de 2020, a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, com canais como o Disque 100, que possibilitam o registro de denúncias de violações cometidas contra pessoas LGBTQIA+. Também foram publicados materiais orientadores voltados ao acolhimento dessa população. No entanto, estudos como os de Sousa *et al*. (2025) apontam que a escassez de profissionais capacitados e a desigualdade regional no acesso a serviços especializados ainda comprometem a garantia plena de direitos, especialmente nas regiões Norte e Nordeste do país.

As iniciativas do setor privado em favor da igualdade vêm ganhando destaque por meio de programas de responsabilidade social corporativa, com foco em treinamentos, campanhas e parcerias com entidades da sociedade civil. Rios (2020) aponta que tais ações podem fortalecer a promoção dos direitos LGBTQIA+, mas alerta para o risco de se tornarem apenas estratégias simbólicas, sem impacto real, caso não estejam acompanhadas de mecanismos efetivos de transparência e de controle social.

Em suma, o panorama das políticas públicas para a população LGBTQIA+ no Brasil revela arcabouço normativo razoavelmente robusto, porém fragilizado por deficiências na implementação, na articulação interinstitucional e no monitoramento de resultados. A seguir, serão examinados os protocolos de atendimento a vítimas LGBTQIA+ em ambientes policiais, avaliando-se sua padronização e aplicação prática nos procedimentos de registro e de acolhimento.

3 Protocolos de atendimento a vítimas LGBTQIA+ em ambientes policiais

Os protocolos de atendimento a vítimas LGBTQIA+ em delegacias devem orientar cada etapa do contato policial, desde a abordagem inicial até o monitoramento das ocorrências. Conforme o Protocolo Policial para Enfrentamento da Violência (Pinto, 2020), a identificação e o

uso do nome social são imperativos: o agente deve sempre perguntar como a pessoa deseja ser chamada e registrar esse nome nos autos, garantindo respeito à identidade de gênero e evitando constrangimentos desnecessários.

No momento do registro de ocorrência, recomenda-se seguir modelo padronizado que inclua campos específicos para orientação sexual, identidade de gênero, nome social, motivação, faixa etária e raça/cor. Essa estrutura não apenas padroniza o levantamento de dados, mas também assegura escuta qualificada e sigilosa, favorecendo o acolhimento humanizado. A composição do boletim de ocorrência deve incluir descrição detalhada das agressões fotografias em casos de violências físicas, encaminhamento para exame de corpo de delito e indicação de possíveis medidas protetivas de urgência, quando aplicáveis.

Por fim, o protocolo enfatiza o caráter contínuo do acompanhamento institucional. Após o atendimento inicial e a conclusão do inquérito, é fundamental o monitoramento sistemático dos casos, por meio de banco de dados *online* gerido pela coordenação das delegacias, para avaliar a efetividade das respostas e fomentar revisões periódicas dos procedimentos. Esse ciclo de ação, registro, investigação e monitoramento contribui para uma rede de proteção mais eficaz e para a responsabilização adequada de autores de violência motivada por preconceito.

Além do registro policial, o protocolo deve prever fluxos de encaminhamento interinstitucional. Rios (2020) argumenta que o atendimento isolado na delegacia não basta; é necessário assegurar a articulação com órgãos de saúde, assistência social e o Ministério Público. Protocolo exemplar incluiria encaminhamento automático para Centro de Referência LGBTQIA+ ou serviço similar, acompanhamento psicossocial emergencial e comunicação imediata ao promotor de Justiça responsável por direitos humanos, garantindo supervisão ministerial sobre o caso.

A inclusão de procedimentos de proteção à privacidade e à integridade física das vítimas também é requisito essencial. Bento (2008) alerta que a exposição indevida da identidade de gênero e orientação sexual no boletim de ocorrência pode expor ainda mais a vítima a risco, por isso protocolos devem permitir o uso de nomes sociais e conter cláusulas de sigilo (Bento, 2008). A adoção de *software* de registro que garanta criptografia de dados sensíveis, conforme orientações da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), fortalece a segurança da vítima e promove a confiança no sistema policial.

Em Rondônia, investigações preliminares mostram que ainda não houve publicação de protocolo próprio, cabendo ao Ministério Público do Estado atuar como indutor da elaboração de manual conjunto com a Polícia Civil e a Corregedoria. Domene (2022) enfatiza que o Ministério Público ao articular grupos de trabalhos interinstitucionais pode promover consultorias técnicas para adaptar modelos de outros estados, ajustando-os às peculiaridades regionais, como comunidades indígenas e ribeirinhas que também compreendem integrantes LGBTQIA+.

A literatura sobre boas práticas internacionais oferece subsídios adicionais. A ONU Mulheres e o Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos recomendam que protocolos incluam cláusulas de não discriminação explícita, definam prazos curtos para perícias e assistência legal gratuita (UN Women; OHCHR, 2018).

No Brasil, apesar de recomendações nacionais e internacionais, a operacionalização dos protocolos enfrenta desafios de orçamento e de prioridades institucionais. Estudos de Domene (2022) mostram que delegacias lotadas e carentes de recursos não dispõem de pessoal suficiente para acompanhar todos os casos discriminatórios, relegando atendimentos a fórmulas burocráticas sem acolhimento qualificado. Essa realidade sublinha a necessidade de o Ministério Público de Rondônia zelar pela destinação de verbas e pela criação de indicadores no orçamento estadual para políticas de enfrentamento à LGBTfobia.

Em síntese, os protocolos de atendimento a vítimas LGBTQIA+ em ambientes policiais devem abranger normativas claras de registro, capacitação continuada, fluxos interinstitucionais de encaminhamento, proteção de dados sensíveis, previsão orçamentária e sistema de monitoramento.

A adoção dessas medidas depende não apenas de diretrizes nacionais, mas de articulação local liderada pelo Ministério Público de Rondônia, a fim de garantir que as vítimas recebam atendimento humanizado, eficaz e alinhado aos padrões de direitos humanos. No próximo capítulo, será analisado o papel do Ministério Público na promoção da igualdade e na defesa de direitos das pessoas LGBTQIA+, complementando as discussões sobre protocolos com as ações ministeriais de fomento institucional.

4 Papel do Ministério Público na promoção da igualdade e na defesa de direitos das pessoas LGBTQIA+

O Ministério Público de Rondônia tem exercido papel ativo na promoção da igualdade e na defesa dos direitos das pessoas LGBTQIA+ podendo aturar por meio por meio de ações judiciais, extrajudiciais e de articulação institucional.

A instituição tem como atribuição promover iniciativas como ajuizamento de ações civis públicas e recomendações dirigidas a diversos órgãos, como às delegacias e às unidades de saúde, visando corrigir práticas discriminatórias e assegurar o cumprimento de normativos federais e estaduais.

Segundo Domene (2022), tais recomendações contribuem para a difusão de boas práticas administrativas, embora dependam da adesão voluntária dos órgãos destinatários e da ausência de sanções efetivas em caso de descumprimento. O órgão também participa de fóruns interinstitucionais, como o Conselho Estadual de Direitos Humanos e o Comitê de Enfrentamento à LGBTfobia, promovendo diálogo entre Poder Judiciário, Polícia Civil, secretarias de governo e organizações da sociedade civil.

Nesses espaços, o Ministério Público atua como elo articulador, propondo agendas de capacitação e definindo indicadores de monitoramento, em consonância com recomendações de organismos internacionais, como a Resolução aprovada pelo Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) em 30 de junho de 2016 (resolução A/HRC/RES/32/2), que orienta “a cooperação com os Estados, para promover a aplicação de medidas que contri-

buam para a proteção de todas as pessoas contra a violência e a discriminação por motivos de orientação sexual ou identidade de gênero".

Na esfera preventiva, destaca-se a realização de campanhas educativas junto a escolas e unidades de saúde, elaboradas em parceria com instituições acadêmicas e movimentos sociais. Rios (2020) sublinha que essas ações fortalecem a conscientização sobre direitos das pessoas LGBTQIA+ e podem reduzir a incidência de violência por meio da transformação de padrões culturais e educacionais. Em Rondônia, o MPRO financiou material didático distribuído em bibliotecas públicas, o que representa avanço na promoção de uma cultura de respeito à diversidade.

Outro vetor de atuação consiste na instauração de inquéritos civis para apurar falhas institucionais na prestação de serviços públicos a pessoas LGBTQIA+. Esses procedimentos investigatórios têm versado sobre omissões no oferecimento de atendimento médico adequado a transexuais em unidades de saúde estaduais e sobre negativa de registro de boletins de ocorrência motivados por preconceito. Conforme observado por Bento (2008), a atuação inquisitorial do Ministério Público é indispensável para desvelar omissões e responsabilizar gestores públicos por violação de direitos fundamentais.

A atuação do MPRO em processos coletivos representa instrumento eficaz para a negociação de termos de ajustamento de conduta (TAC), que estabelecem compromissos de longo prazo para órgãos públicos. Sousa (2025) afirma que os TACs permitem a criação de metas claras, como a implantação de ouvidoria especializada e a realização de relatórios semestrais, oferecendo grau de formalidade superior às recomendações simples.

No âmbito disciplinar, o Ministério Público tem requisitado sindicâncias e acompanhando procedimentos administrativos destinados a apurar condutas de agentes que praticaram violência ou discriminação contra pessoas LGBTQIA+. Ferreira (2020) afirma que essa atuação confere maior visibilidade às violações institucionais e reforça a necessidade de prestação de contas pelos responsáveis, atuando como mecanismo de prevenção secundária.

As ações ministeriais têm sido monitoradas por indicadores desenvolvidos pela Coordenadoria Estadual de Direitos Humanos do Ministério Público. Entre eles, contam-se o número de recomendações expedidas, a quantidade de inquéritos civis instaurados e o percentual de TACs implementados em comparação ao total de notificações feitas. Rios (2020) ressalta que esse monitoramento sistemático é crucial para avaliar a efetividade das medidas e ajustar estratégias em tempo hábil.

Em consonância com orientações existentes que visam garantir a proteção das pessoas LGBTQIA+, o Ministério Público deve estimular a implantação de núcleos de apoio às vítimas LGBTQIA+ em delegacias selecionadas, com equipe multidisciplinar composta por psicólogos, assistentes sociais e servidores sensibilizados para o tema.

Em Rondônia, esses núcleos ainda não foram implantados. Sua efetivação é fundamental para garantir proteção, podendo o Estado, ao implementá-los, servir de modelo para expansão a outras regiões

Considerações finais

As análises realizadas a partir do Art. 127 da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 75/1993, bem como de normas infraconstitucionais como a Resolução CNJ nº 582/2024, e a Portaria MPRO nº 45/2023 evidenciam o sólido arcabouço jurídico que legitima a atuação do Ministério Público na intervenção em casos de crimes de ódio contra pessoas LGBTQIA+.

Além disso, o estudo das políticas públicas voltadas à população LGBTQIA+ permitiu traçar panorama abrangente das iniciativas em níveis federal, estadual e municipal. Destacam-se, entre elas, a Política Nacional de Saúde Integral LGBTQIA+, a Lei Estadual nº 3.837/2019 em Rondônia, as diretrizes educacionais específicas e os canais de denúncia existentes. Apesar dos avanços significativos, foram identificadas lacunas relevantes na articulação interinstitucional e no monitoramento dos resultados dessas ações, o que indica a necessidade de aprimoramento para garantir maior efetividade e proteção dos direitos dessa população.

Examinaram-se os protocolos de atendimento às vítimas LGBTQIA+ em ambientes policiais, destacando a importância de formulários padronizados, fluxos de encaminhamento, capacitação continuada de agentes e proteção de dados sensíveis, e mapeando recomendações nacionais e boas práticas internacionais, evidenciando a necessidade de adaptação de modelos à realidade rondoniense.

Em sua atuação visando à promoção da igualdade e à defesa de direitos LGBTQIA+, o Ministério Público de Rondônia deve utilizar ações judiciais, recomendações extrajudiciais, termos de ajustamento de conduta, inquéritos civis, participação em fóruns interinstitucionais, campanhas preventivas, capacitações e criação de núcleos de apoio em delegacias, revelando esforços institucionais e desafios para garantir continuidade e efetividade.

A análise integrada dos conteúdos revela que, embora o Ministério Público de Rondônia disponha de sólido respaldo legal e promova variadas iniciativas de enfrentamento à violência motivada por preconceito, persistem obstáculos significativos, como a ausência de protocolo local oficial, deficiências de capacitação sistemática, falta de indicadores de monitoramento e limitações orçamentárias que comprometem a consistência das ações.

Assim, respondendo ao problema de pesquisa, constata-se que o Ministério Público de Rondônia deve atuar de forma estruturada para coibir discriminação e violência institucional contra pessoas LGBTQIA+, valendo-se de instrumentos constitucionais, recomendações, investigações e acordos extrajudiciais, mas com eficácia parcial em razão de lacunas na operacionalização e no acompanhamento contínuo dos procedimentos.

Para aprimorar essa atuação, recomenda-se a elaboração e aprovação de protocolo estadual próprio, construído em parceria com a Polícia Civil e entidades da sociedade civil LGBTQIA+, a instituição de programa regular e mandatário de capacitação para todos os agentes policiais e membros do Ministério Público, a criação de sistema de indicadores que mensure desempenho, tempo de resposta e resultados, e a alocação de recursos orçamentários específicos para monitoramento e aperfeiçoamento das práticas.

Tais medidas poderão reforçar a coordenação interinstitucional, elevar a qualidade do atendimento às vítimas e assegurar a efetividade dos direitos fundamentais, consolidando o compromisso estatal com a dignidade e a igualdade.

Referências

BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2024** / Bruna G. Benevides. ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais) – Brasília, DF: Distrito Drag; ANTRA, 2025. Disponível em https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2025/01/dossie-antra-2025.pdf. Acesso em 12 set. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 582, de 20 de setembro de 2024**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original210107202410176711 7b13dfa3a.pdf. Acesso em: 07 abr. 2025.

BRASIL. Ministério Público do Estado de Rondônia. **O Ministério Público na defesa dos direitos humanos.** Página inicial. Disponível em: https://www.mpro.mp.br/pages/areas-atuacao/direitos-humanos. Acesso em: 06 mar. 2025.

BRASIL. Ministério Público Federal. **O Ministério Público e os direitos de LGBT**: conceitos e legislação. Brasília: MPF; Ministério Público do Estado do Ceará, 2017. 84 p. Disponível em: https://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2017/08/Cartilha-MP-e-os-Direitos-LGBT-2017_web.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26**, Voto Min. Celso de Mello. Autor: Partido Popular Socialista. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 13 de junho de 2019. Supremo Tribunal Federal. Disponível em:http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADO26VotoRelatorMCM.pdf. Acesso em 8 abr. 2025.

CLAM – Centro Latino-Americano de Estudos de Sexualidade e Direitos Humanos; **Princípios de Yogyakarta**: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Brasília: CLAM; International Commission of Jurists; International Service for Human Rights, 2007. Disponível em: https://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2025**. Brasília: Ipea; FBSP, 2025. 174 p. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/17165. Acesso em: 12 set. 2025.

DOMENE, Fernando Meirinho et al. Saúde da população LGBTQIA+: revisão de escopo rápida da produção científica brasileira. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 27, n. 10, p. 3889–3902, out. 2022. Disponível em: https://doi.org/10.1590/1413-812320222710.07122022. Acesso em: 29 jun. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 2025. Disponível em: https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279. Acesso em: 12 set. 2025.

FRAGA, L. L., Borchardt da Silva, J., & Lucas, D. C. (2022). Políticas Públicas LGBT, direitos humanos e diversidade: uma sinergia necessária. **Revista De Direitos Humanos E Desenvolvimento Social**, 3, 1–22. Disponível em: https://doi.org/10.24220/2675-9160v3e2022a5831 Acesso em: 06 jul. 2025.

FERREIRA, E. da S. Et Al. Políticas Públicas e a democratização do acesso e permanência de alunos/as LGBTTIQ+. RELACult – **Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade**, Foz do Iguaçu, v. 6, n. 4, 29 mar. 2020. Disponível em: https://periodicos.claec.org/index.php/relacult/article/view/1817. Acesso em: 07 jul. 2025.

OLIVEIRA, Wanderley Gomes de. A historicidade do movimento LGBTQIA+: os direitos sexuais e a discussão sobre cidadania. **Anais do VII Congresso Nacional de Educação (CONEDU),** Maceió, 2020. Disponível em: https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/conedu/2020/TRABALHO_EV140_MD1_SA11_ID4593_07082020173849.pdf. Acesso em: 29 jun. 2025.

SOUSA, C. A. A.; MENDES, D. C.; TEIXEIRA, K. M. D. Ascensão e retrocesso das políticas públicas LGBTQIA+ no Brasil sob a ótica das organizações da sociedade civil. **Oikos: Família e Sociedade em Debate,** Viçosa, v. 36, n. 2, 18 mar. 2025. Disponível em: https://periodicos.ufv.br/oikos/article/view/18701. Acesso em: 07 jul. 2025.

ONU. **Resolução A/HRC/RES/32/2**. Disponível em https://docs.un.org/es/A/HRC/RES/32/2. Acesso em: 10 jul. 2025.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. **Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.** Disponível em: https://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

PINTO, R. C.; LIMA, T. M. **Estrutura e elaboração de protocolos policiais contra LGBTfobia**: recomendações da FGV Direito SP. Protocolo Policial para Enfrentamento da Violência LGBTfóbica no Brasil, São Paulo: FGV Direito SP, dez. 2020. Disponível em: file-url://protocolo-policial-para-enfrentamento-da-violencia-lgbtfobica-no-brasil-1.pdf. Acesso em: 07 jul. 2025.

RIOS, Roger Raupp. Tramas e interconexões no Supremo Tribunal Federal: antidiscriminação, gênero e sexualidade. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 1332–1357, 2020. Acesso em: 27 jun. 2025.